



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002454/96-07
Recurso nº. : 116.893
Matéria: : PIS E COFINS – ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 e 1996
Recorrente : BOCCHI COMÉRCIO DE CEREAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.565

PIS – COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO – EXPORTAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO – ISENÇÃO – INTERPRETAÇÃO LITERAL - Muito embora a legislação preveja a isenção das contribuições em destaque, nos casos de exportações realizadas diretamente pelo produtor ou nas vendas a empresas comerciais exportadoras, assim definidas em lei, faltou à contribuinte comprovar que seu faturamento enquadra-se nos casos especificados na legislação. Interpreta-se literalmente os dispositivos relativos a isenções.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOCCHI COMÉRCIO DE CEREAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

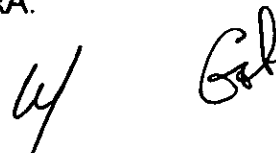
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Processo nº. : 10140.002454/96-07
Acórdão nº. : 108-05.565

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10140.002454/96-07

Acórdão nº. : 108-05.565

Recurso nº. : 116.893

Recorrente : BOCCHI COMÉRCIO DE CEREAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Remanescem ainda em litígio as apontadas infrações por falta de recolhimento do PIS e COFINS, haja vista ter as demais, do IRPJ e CSLL, sido objeto de parcelamento requerido pela recorrente.

O litígio, portanto, deriva da constatação pelo Fisco de diferenças entre os livros fiscais da recorrente e os valores recolhidos a título das contribuições já destacadas.

Em tempestiva impugnação, entre outros argumentos, alegou a contribuinte que parte de suas vendas são efetuadas a notórias exportadoras, estando este faturamento isento de pagamento de PIS e COFINS, por força da legislação de regência que especificou. Pediu a realização de diligência.

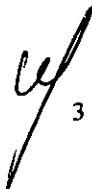
Realizada esta, tendo em vista a intimação de fls. 106, para que a contribuinte apresentasse os documentos comprobatórios do alegado, veio aos autos a petição de fls. 111, com pleito de maior prazo para cumprimento.

O d. Delegado de Julgamento em Campo Grande entendeu por bem julgar a ação fiscal procedente.

No apelo, fls. 125, retomou a recorrente toda a linha de argumentação da peça de defesa original, invocando a preliminar de cerceamento do seu direito de defesa pela falta de indicação do dispositivo legal infringido, e no mérito, a isenção pelas vendas a empresas exportadoras.

Subiram os autos por força de liminar.

É o Relatório.



Processo nº. : 10140.002454/96-07
Acórdão nº. : 108-05.565

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ab initio, é de ser rejeitada a preliminar argüida pela recorrente.

Os autos de infração aqui apreciados possuem os dispositivos que impõem a exigência das contribuições cobradas, sendo isto necessário e suficiente ao perfeito enquadramento legal do feito. Se a exigência decorre de falta de recolhimento é justamente a legislação de imposição original que foi infringida.

Outrossim, não houve qualquer prejuízo à defesa da contribuinte, que demonstrou perfeito entendimento da ação fiscal. Sem prejuízo não há nulidade.

Rejeito a preliminar de nulidade dos autos.

No mérito, melhor sorte não colhe a recorrente.

Na verdade, as isenções estabelecidas pelo artigo 5º da Lei 7.714/88, no caso do PIS, e pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 87/96, para a COFINS, limitam-se aos casos de exportação direta pelo produtor/vendedor ou vendas no mercado interno a empresas comerciais exportadoras assim definidas no Decreto-Lei 1.248/72.

Cabe à recorrente a prova de que seu faturamento, mesmo que parcialmente, observa tais circunstâncias, sendo insuficiente a mera alegação de que a comercialização de milho e soja são primordialmente destinadas ao mercado externo, ou que

Processo nº. : 10140.002454/96-07
Acórdão nº. : 108-05.565

seus principais cliente são empresas notoriamente exportadoras. O ônus da prova é seu, pois deriva de documentação gerada em sua própria atividade de comercialização.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

